



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MARCIO CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação, manutenção e reparo imediato de redutores de velocidade, faixas de travessia de pedestres e sinalização especial de trânsito nas vias públicas situadas no perímetro escolar no Município de Sant'Ana do Livramento - RS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a **implantar, manter e reparar**, em perfeitas condições de funcionamento, visibilidade e segurança, os redutores de velocidade, faixas de travessia de pedestres e sinalização especial de trânsito nas vias públicas situadas em frente e no entorno dos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Sant'Ana do Livramento – RS .

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se **perímetro escolar** a área compreendida em um raio mínimo de **100 (cem) metros** a partir dos acessos principais das instituições de ensino.

§ 2º O disposto no caput aplica-se às instituições públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação técnica e profissionalizante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MARCIO CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Art. 2º Os redutores de velocidade poderão ser implantados nas seguintes modalidades, observadas as normas técnicas vigentes:

- I – lombadas físicas (quebra-molas);
- II – lombadas ecológicas;
- III – travessias elevadas para pedestres;
- IV – outros dispositivos de moderação de tráfego tecnicamente adequados.

Art. 3º A sinalização obrigatória no perímetro escolar deverá conter, no mínimo:

- I – placas indicativas de “**Área Escolar**”;
- II – placas de **limite máximo de velocidade permitido**;
- III – faixas de pedestres com pintura refletiva, durável e antiderrapante;
- IV – sinalização horizontal e vertical de advertência;
- V – pintura diferenciada no pavimento para reforço visual da área escolar.

Art. 4º Compete ao órgão municipal de trânsito:

- I – realizar **estudo técnico prévio** para definição dos locais de implantação;
- II – executar a **instalação** dos dispositivos;
- III – promover a **manutenção preventiva e corretiva contínua**;
- IV – fiscalizar permanentemente as condições dos dispositivos implantados;
- V – substituir ou reparar imediatamente os dispositivos danificados, apagados, deteriorados ou ineficazes.

Art. 5º Constatada qualquer irregularidade, dano, desgaste, apagamento da sinalização ou ineficiência dos dispositivos, o **reparo deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, em razão de se tratar de **perímetro escolar com alto fluxo de pedestres e crianças**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MARCIO CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Parágrafo único. Em situações que representem **risco iminente à segurança**, o reparo deverá ser realizado **de forma emergencial e imediata**, com sinalização provisória até a solução definitiva.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Lei, para iniciar a implantação dos dispositivos previstos, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades privadas para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MARCIO CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

JUSTIFICATIVA

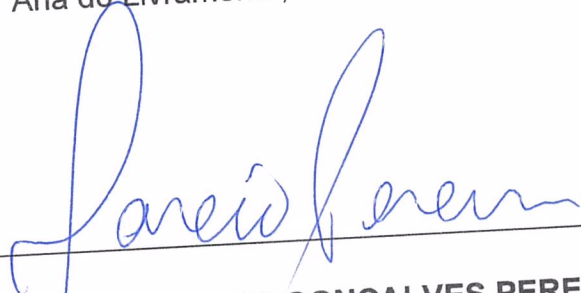
A presente proposição visa assegurar não apenas a implantação, mas principalmente a **manutenção contínua e o reparo célere** dos dispositivos de segurança viária no perímetro escolar, reconhecido como **área de altíssimo fluxo de pedestres, especialmente crianças e adolescentes**, público que demanda proteção prioritária.

A omissão na conservação da sinalização e dos redutores compromete diretamente a segurança no trânsito, elevando significativamente o risco de acidentes graves, especialmente atropelamentos. Por essa razão, estabelece-se **prazo máximo de 15 (quinze) dias para o reparo**, contados a partir da constatação da avaria, dano, apagamento ou ineficiência do dispositivo.

A Constituição Federal, em seu Art. 227, impõe ao Poder Público o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, entre eles o direito à vida e à segurança. O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, determina aos órgãos executivos municipais de trânsito a obrigação de implantar, operar e **manter em perfeitas condições o sistema viário e sua sinalização**, conforme dispõe o Art. 24.

Diante disso, a fixação de prazo objetivo para reparo configura medida de responsabilidade administrativa, eficiência da gestão pública e efetiva proteção da coletividade, especialmente do público infantil.

Sant' Ana do Livramento, 19 de fevereiro de 2026



MARCIO CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA
Vereador da bancada do PL